



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.734, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Cria o Documento de Origem Mineral - DOM, altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Da Sra. Duda Salabert)

Cria o Documento de Origem Mineral - DOM, altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes gerais para o registro de circulação, transporte e movimentação de substâncias e produtos minerais.

Art. 2º O Documento de Origem Minerário (DOM) é o documento que registra a origem, a circulação, o transporte e a movimentação de substâncias e produtos minerais oriundos de minas em operação pelo regime de concessão, de autorização, de licenciamento ou permissão de lavra garimpeira.

Art. 3º O DOM deverá ser emitido na saída de substâncias e produtos minerais das áreas da jazida, mina, salina ou de outros depósitos minerais de onde provêm.

Art. 4º O DOM deverá conter, no mínimo:

- I - a descrição da operação que lhe deu origem;
- II - a descrição e quantidade da substância ou produto;
- III - a discriminação dos tributos incidentes, das despesas de transporte e de seguro;
- IV - o registro georreferenciado da mina de origem do material;
- V - o número do processo minerário;
- VI - o número da licença ambiental, sua validade e a indicação do órgão emissor;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 27/09/2024 08:41:37.907 - MESA

PL n.3734/2024

VII - a identificação do titular do direito mineral da respectiva lavra;

VIII - a quantidade lavrada;

IX - a destinação dos minerais extraídos, transportados e/ou comercializados;

X - os dados de identificação do transportador;

XI - chave de acesso do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE), se existente;

XII- o período no qual o transporte/movimentação da substância ou produto mineral ocorrerá.

Art. 5º O DOM será averbado a cada nova movimentação da substância ou produto mineral, anotando-se a entrada e saída em cada estabelecimento, seja de extração, beneficiamento, estocagem, comercialização ou de destinação final, bem como as informações relativas ao transporte, conforme incisos X a XII, do art 4º.

Art. 6º Os veículos que realizam transporte rodoviário de carga mineral devem ser identificados com adesivos contendo os números de identificação no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C, conforme norma gráfica estabelecida pelo órgão ou entidade reguladora do setor de mineração.

Art. 7º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-G:

“Art. 2º-G O Cadastro Nacional de Estruturas de Mineração (CNEM) a que se refere o § 16 do art. 2º, tem por finalidade:

I – otimizar o controle das estruturas, avaliar os efeitos cumulativos, riscos geotécnicos, à segurança ambiental, de comunidades e pessoas e aos recursos hídricos que podem ser potencializados pela proximidade entre estruturas minerárias e a respectiva ampliação;

II – permitir a medição volumétrica das estruturas e a avaliação sistêmica da atividade e produção minerária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

III – acompanhar a efetividade e disciplina na execução dos planos de lavra e de aproveitamento econômico dos empreendimentos;

IV – permitir estudos e a previsão de efeitos estruturais e geotécnicos e a prevenção de danos futuros;

V – constituir uma base de avaliação da suportabilidade dos territórios em relação aos empreendimentos e projetos minerários, de tal forma incentivando uma política e planejamento sustentável das políticas nacional e regionais de mineração;

VI – alimentar a base de dados da política nacional de segurança de barragens com informações estratégicas para sua eficácia;

VII – subsidiar a política e novas técnicas de disposição de rejeitos em pilhas;

VIII – garantir a mais eficiente medição topográfica das operações de lavra;

IX – estabelecer uma base de dados compartilhável com os órgãos de licenciamento e fiscalização ambiental;

X – constituir uma matriz de dados digital para as informações geográficas e volumétricas de alimentação obrigatória e periódica pelos requerentes de autorizações de pesquisa, guias de utilização e outorgas de concessão de lavra;

XI – ampliar a transparência das informações sobre as atividades de mineração no que couber.”

Art. 8º A falta de emissão do Documento de Origem Mineral (DOM), a emissão com informações incorretas ou incompletas, ou a ausência de atualização do documento em movimentações subsequentes, nos termos desta lei, sujeitará o infrator, cumulativamente:

I - à apreensão da substância ou produto mineral transportado;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

Apresentação: 27/09/2024 08:41:37.907 - MESA

PL n.3734/2024

II - à multa de 3% (três por cento) a 15% (quinze por cento) sobre o valor total da substância ou produto mineral transportado, estocado ou comercializado de forma irregular.

§ 1º - A multa será aplicada de forma proporcional à gravidade da infração, considerando-se a reincidência, o impacto ambiental, a dimensão da operação minerária e o risco à segurança pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A substância ou produto apreendido somente poderá ser restituído ao infrator após a regularização da documentação exigida e o pagamento integral das multas devidas.

§ 4º - A substância ou produto apreendido que não for regularizado e recuperado pelo infrator no prazo de um ano, contado da data da apreensão, será considerado abandonado, passando a ser incorporado ao patrimônio da União.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente demanda global por produtos minerais, aliada à necessidade de sustentabilidade e responsabilidade social, torna imprescindível a implementação de mecanismos que assegurem a transparência e legalidade na cadeia produtiva mineral. O Documento de Origem Mineral (DOM) aqui proposto surge como uma ferramenta fundamental para garantir que os minerais e produtos derivados sejam extraídos, comercializados e utilizados de maneira ética e dentro das normas ambientais e legais.

Atualmente, um dos grandes desafios no setor mineral é o combate à exploração ilegal, que contribui para a degradação ambiental, violações de direitos humanos e evasão fiscal. Mineração ilegal frequentemente resulta em destruição de ecossistemas, contaminação de recursos hídricos e desrespeito às comunidades locais, além de gerar concorrência desleal no mercado. O DOM permitirá uma rastreabilidade completa da substância ou produto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Duda Salabert - PDT/MG

mineral, desde o ponto de extração até o consumidor final, promovendo a conformidade com as regulamentações e facilitando a fiscalização pelos órgãos competentes.

Além disso, a crescente exigência de consumidores e mercados internacionais por minerais de origem responsável reforça a importância de uma ferramenta como o DOM. A certificação de origem contribui para a reputação e credibilidade das empresas que atuam de acordo com a legislação, ao mesmo tempo que garante aos consumidores e investidores a segurança de que estão apoiando práticas sustentáveis e legais.

Em resumo, a implementação do DOM é uma resposta necessária à urgência de mecanismos de fiscalização e controle no setor mineral, promovendo a legalidade, a sustentabilidade e a competitividade justa. Ao garantir que substâncias e produtos minerais tenham uma origem documentada e em conformidade com a lei, o DOM se tornará uma peça chave na construção de uma cadeia produtiva mais responsável e transparente.

Sala de Sessões, 27 de setembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199003-13:8001
---	---

FIM DO DOCUMENTO
